



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

CD/17104.77607-35

EMENDA Nº

Acrescentam-se os parágrafos 3º e 4º no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º Cria o enquadramento de ‘Pequena Empresa Extratora Mineral’, que para se classificar desta forma, detenha as seguintes condições:

I – Tenha assistência técnica efetuada por profissional legalmente habilitado;

II – Proceda a operação de lavra exclusivamente a céu aberto;

III – Não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

IV – Efetue exploração mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais: areia, cascalho e saibro quando utilizadas na construção civil; rochas ‘cortadas’ e outras substâncias minerais quando utilizadas “in natura” como lajotas, paralelepípedos, moirões, etc.; argila para aterro e afins; argila usada no fabrico de cerâmica estrutural (telha, tijolos, lajotas, etc.);

V – Tenha produção mensal não superior ao limite máximo de cinco mil metros cúbicos.

§ 4º O processo de Cadastro Simplificado da ‘Pequena Empresa Extratora Mineral’ no DNPM, será registrado após as verificações de direito de prioridade e se a mesma apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento de “Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral”, devidamente preenchido e assinado, contendo fotografia do local de extração mineral e coordenadas geográficas;

II - Contrato Social e Alterações Contratuais devidamente registrados no órgão competente em ordem cronológica, se pessoa jurídica, ou em caso de firma individual, deverá ser apresentado a Declaração de Firma Individual, ou comprovante do CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III - Prova de vínculo com profissional legalmente habilitado, sendo responsável técnico, tais como: ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional Profissional Legalmente Habilitado, ou Contrato de Prestação de Serviço ou Carteira de Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Vários produtores rurais e pequenos extratores minerais conhecidos como “cortadores de pedra”, em Santa Catarina – e acredito que em todo o Brasil – utilizam-se das rochas localizadas no interior das propriedades rurais a fim de fazer moirões de cercas, pilares de galpões e muros de arrimo. Assim os produtores rurais acabam fazendo acordos verbais com esses “cortadores de pedras”, para que depois de cortadas as pedras e utilizadas nas suas propriedades, o excedente de suas necessidades seja vendido a terceiros para, por exemplo, a fabricação de muros de arrimo.

Os órgãos ambientais estão autuando e multando esses “cortadores de pedras” por falta de licença ambiental, e por consequência, da licença de mineração. Essa operação simples, anteriormente mencionada, apenas movimenta as rochas aparentes, sem maiores necessidades de escavação. A retirada das pedras traz o benefício de liberar o solo para que a pastagem cresça; este é um trabalho de micro e pequenas empresas, e muitos são pessoas físicas, que executam um trabalho simples, duro e que beneficia os agricultores e a sociedade.

Por isso, oferecemos a emenda acima ao texto da Medida Provisória, alterando o teor do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de que estes pequenos extratores minerais tenham acesso a um processo simplificado de licenciamento, pois os trabalhadores de extração de pedras não têm condições de atender a todos os trâmites normalmente exigidos pelo DNPM para as empresas de mineração, que devem apresentar uma série de projetos, acompanhamentos, etc.

Creemos que esse procedimento simplificado deva ser preenchido sob a inspeção de um profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas, geólogo, técnico em Mineração e demais profissionais habilitados), porém sem a complexidade atualmente exigida, que encarece, dificulta e, muitas vezes, acaba por impedir o acesso desses pequenos extratores minerais ao licenciamento. Assim, num processo mais simples, com menores custos e burocracia, e através de um simples cadastramento no DNPM, o agricultor ou o cortador de pedra, poderá estar devidamente regularizado, pagando uma taxa mínima, que lhes seja economicamente viável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

M. TEBALDI

Deputado MARCO TEBALDI



CD/17104.77607-35